



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 11080.001286/94-96

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.714

Recurso : 98.956

Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

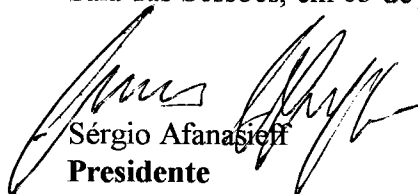
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

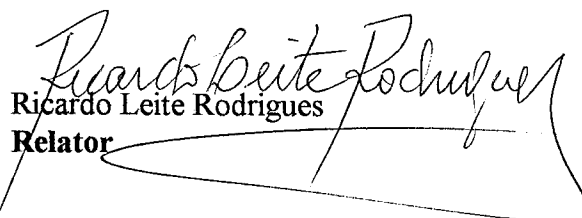
IOF - TRD - Inaplicabilidade de seus encargos, a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91. Não ocorrendo recolhimento espontâneo do IOF, a multa é de 40%, com base na Resolução-BACEN n.º 1301/87 que por sua vez tem fundamentação na Lei n.º 5.143/66. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebatião Borges Taquary e Franciso Sérgio Nalini.

jm/val-rs



Processo : 11080.001286/94-96

Acórdão : 203-02.714

Recurso : 98.956

Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 118/119 que compõe a decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado empetrou, junto à 11ª. Vara da Justiça Federal da 4ª. Região, Mandado de Segurança preventivo de número 89.0001960-0, para efeito de suspender a cobrança do IOF na liquidação de contratos de câmbio na importação, tendo-lhe sido concedida a medida liminar, a qual foi reformulada para admitir o lançamento e resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (fls. 95, verso).

2. A seguir, a fiscalização efetuou o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, com acréscimos legais, no valor de 46.759,80 UFIRs, conforme Notificação de Lançamento de fls. 01/08, de 07-02-1994, para prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com suspensão temporária de sua exigibilidade (fls. 02) em virtude de confirmação posterior da liminar em primeiro grau, em 30-11-1993, tomando por base (o lançamento) os Decretos-Leis n.ºs 1.783/80, 1.844/80, 2.303/86, 2.323/87, 2.331/87, as Leis n.ºs. 7.799/89, 8.177/91, 8.218/91, 8.383/91 e diversos itens da Resolução BACEN n.º. 1.301/87.

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 112/115) admitindo a existência dos câmbios, dizendo que os débitos do imposto, à alíquota de 25%, são objeto de diversos mandados de segurança e alegando o descabimento da discussão na área administrativa em função da opção pela via judicial (fls. 113).

3.1. Quanto à penalidade aplicada, alega a falta de base legal para a pena cominada na Resolução BACEN n.º. 1.301/87. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna; no caso, a prevista na Lei n.º. 8.383/91, art. 59 (multa de mora de 20%).

RK



Processo : 11080.001286/94-96
Acórdão : 203-02.714

3.2. Pede, ao final, seja julgado indevido o lançamento e a multa aplicada ou, alternativamente, sua substituição pela referida no item acima. Caso confirmado judicialmente o débito do IOF, requer que, posteriormente, seja apurada a correção dos depósitos para verificar-se se não houve correção a maior do que o devido à Fazenda Nacional.”

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre às fls. 118/122, julgou parcialmente procedente a ação fiscal no que se refere a multa e juros, sem apreciar o mérito do principal (decidido na esfera judicial), mantendo o lançamento efetuado na Notificação de fls. 01/08, no valor total de 17.144,85 UFIR, e cancelando a parcela relativa ao contrato n.º. 004929, correspondente ao restante da notificação de lançamento, no valor de 29.614,95 UFIR, vez que já exigida no processo n.º. 11080.008175/93-01. Fundamenta-se a decisão singular nas considerações a seguir resumidas:

a) cumpre destacar o fato de que o crédito constituído no presente processo, relativamente ao contrato de câmbio n.º. 004929 (fls. 100), celebrado junto ao Banco Francês e Brasileiro e amparado pelo mandado de segurança n.º. 890001960-0, já havia sido objeto de lançamento no Processo Administrativo Fiscal n.º 11080.008175/93-01, razão pela qual deve ser excluído do presente;

b) procede a alegação do contribuinte no sentido de que a opção judicial subordina a discussão administrativa a seu resultado. A subordinação administrativa à via judicial ocorre de fato no momento da decisão judicial, uma vez que a existência de discussão judicial não impede o trâmite do processo administrativo, mas, apenas o subordina a seu resultado;

c) a suspensão da exigibilidade do crédito se dá pela existência de liminar impeditiva da ação do fisco e pela concessão da segurança em primeira instância, como no presente caso, ou pela garantia de instância através do depósito judicial, o que não impede o lançamento, mas tão-somente a cobrança imediata do imposto e a incidência dos acréscimos penais e moratórios, se o depósito for integral;

d) trata-se aqui de exigência de tributo não garantido na esfera judicial, posto que não depositado, conforme declarado pela contribuinte às fls. 99, e a descoberto de quaisquer garantias para o crédito tributário. A partir do momento em que transitou em julgado o acórdão da segunda instância favorável à pretensão da Fazenda Nacional, passou a ser imediatamente exigível o débito que, portanto, deve ser cobrado com os correspondentes acréscimos legais, na forma adotada pelo procedimento de ofício;



Processo : 11080.001286/94-96
Acórdão : 203-02.714

e) segundo informações do sistema RENPAC, (fls. 117), foi dado provimento à apelação da União (AMS 94.04.23960-7), em 01.06.95, com a consequente legitimação da exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento, tendo havido trânsito em julgado do acórdão que deu provimento integral ao apelo da Fazenda Nacional em 31.08.95;

f) improcedente a alegação de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução-Bacen n.º 1301/87 foi editada como regulamento, baseando-se na Lei n.º 5.143/66 que instituiu o Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF e, em seu artigo 6º, inciso I, estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do imposto, para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto seu artigo 7º previu a multa de 20%, para a hipótese de recolhimento espontâneo do imposto, fora do prazo estipulado, mas antes de qualquer procedimento fiscal;

g) a Lei n.º 5.143/66, por seu artigo 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional-CMN para resolver os casos omissos, enquanto o artigo 14 autorizava o CMN a desdobrar as hipóteses de incidência e modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, mantendo-se os vínculos e delegações entre o CMN e o Banco Central já definidos pela Lei n.º 4.595/64. Logo, o regulamento aprovado pelo CMN, fixando a multa de 40% para a cobrança em ação fiscal de imposto não recolhido após 30 dias, manteve-se dentro da lei, nada havendo a ser contestado;

h) não se aplica ao caso dos autos a multa de mora de 20% prevista no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, pois a referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos fora dos prazos legais. Pode o contribuinte, no entanto, aproveitar a redução autorizada pelo artigo 60 dessa mesma lei, requerendo o parcelamento do débito dentro do prazo estabelecido para apresentação do recurso voluntário desta decisão;

i) conforme informa a própria contribuinte às fls. 99, não foram efetuados depósitos no Mandado de Segurança n.º 89.0001960-0; logo, é descabido o pedido feito para que se apure a correção dos depósitos para se verificar se não houve correção a maior do que o devido à Fazenda Nacional; e

j) entretanto, impõe-se a retificação do lançamento objeto na Notificação de fls. 01/08, para excluir os valores referentes ao contrato de câmbio n.º. 004929, restando tão-somente a parte da exigência pertinente ao contrato de câmbio n.º. 013189, inicialmente amparado pelo MS n.º 89.0001960-0, nos valores constantes dos Demonstrativos de fls. 04/08.



Processo : 11080.001286/94-96

Acórdão : 203-02.714

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 125/127 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

Em atendimento ao disposto na Portaria-MF n.º 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 130/134, pela manutenção integral da decisão recorrida tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a utilização da TR se dá a títulos de juros moratórios e não de correção monetária como alega a recorrente. Além do que, a utilização da TR nos débitos para com a Fazenda Nacional foi expressamente determinada pela Lei n.º 8.218/91, em seu artigo 3º;

b) dessa forma, a TRD foi utilizada na atualização dos débitos fiscais como juros, inexistindo, no período de fevereiro a dezembro de 1991, qualquer índice de correção monetária;

c) quanto ao argumento de que a utilização da TRD implicaria ofensa ao disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal/88, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, decidindo que a disposição contida no referido parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, relativamente à fixação de um limite máximo de 12% ao ano, para estabelecimento das taxas de juros reais, não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação, o que ainda não ocorreu;

d) de resto, a mencionada limitação constitucional à fixação da taxa de juros não se refere aos juros moratórios, mas aos juros remuneratórios do capital, sendo inaplicável ao caso dos autos, relativo a um débito tributário vencido. A legislação de regência da matéria autoriza a aplicação da TRD, a título de juros moratórios, no cálculo dos débitos tributários vencidos e a decisão dos tribunais não tem considerado esta norma ofensiva à Constituição Federal vigente;

e) não assiste razão à recorrente no que se refere à alegação de que a aplicação da multa se caracteriza como excesso de penalização. A multa aplicada teve como pressuposto legal o disposto na Lei n.º 5.143/66, artigo 14, regulamentado pela Resolução BACEN n.º 1301/87, Seção 10, item 4, alínea "a", inciso II;

f) improcedente a alegação de que, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a multa aplicada deveria ser reduzida para 20% nos termos do que determina o artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. "Veja-se que o art. 59 da Lei n.º 8383/91 refere-se às multas de caráter compensatório, devidas no caso de pagamento espontâneo de tributo efetuado fora do prazo legal." A regra contida no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, só teria aplicação se viesse a ser editada uma nova lei, modificando as disposições da Lei n.º 5.143/66 e instituindo multa de menor valor para o caso de não-recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras-IOF; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001286/94-96

Acórdão : 203-02.714

g) a não-aplicação da multa, quando cabível, implica responsabilidade pessoal da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que regula o procedimento da constituição do crédito tributário. Assim sendo, evidencia-se a obrigatoriedade da imposição da multa.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R/L'.



Processo : 11080.001286/94-96

Acórdão : 203-02.714

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São duas as arguições da recorrente nesta fase recursal:

a) - exclusão da TR; e

b) - redução da multa de 40% para 20%.

No que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento deste Conselho no sentido de que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a títulos de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n.º 298/91 e Lei n.º 8.218/91.

Já no tocante ao pleito da redução da multa de 40% para 20%, a Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN, através da Procuradora Teresinha Borges Gonzaga, muito bem enfrentou a questão, e por entender da mesma forma, tomo a liberdade de transcrever parte destas contra-razões:

“11 - Relativamente à alegação da Recorrente, de que a aplicação da multa se caracteriza como excesso de penalização, por igual, não lhe assiste razão.

12 - A multa aplicada à Recorrente, teve como pressuposto legal o disposto na Lei n.º 5.143/66, art. 14, regulamentado pela Resolução BACEN n.º 1.301/87, Seção 10, item 4, alínea “a”, inciso II.

13 - Não procede a alegação de que, por força do disposto no art. 106, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, a multa aplicada deveria ser reduzida para 20%, nos termos do que determina o art. 59 da Lei n.º 8.383/91

14 - Veja-se que o art. 59 da Lei n.º 8.383/91 refere-se às multas de caráter compensatório, devidas no caso de pagamento espontâneo de tributo efetuado fora do prazo legal.

15 - A regra do art. 106, II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, só teria aplicação se viesse a ser editada uma nova lei, modificando as

RR



Processo : 11080.001286/94-96
Acórdão : 203-02.714

disposições da Lei n.º 5.143/66 e, instituindo multa de menor valor para o caso de não recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras.

16 - E mais, a não aplicação da multa, quando for cabível, implica responsabilidade pessoal da autoridade administrativa, na forma do que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, que regula o procedimento da constituição do crédito tributário:

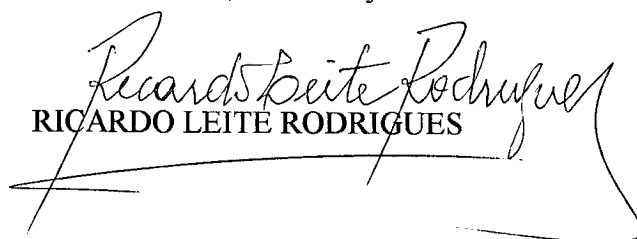
“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

17 - Dessa forma, resta evidente que a imposição da multa é obrigatória.”

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período indicado no presente voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES